
PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ALEXANDRIA INDÚSTRIA DE GERADORES S/A– Em Recuperação Judicial

02 de junho de 2023



PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ALEXANDRIA INDÚSTRIA DE GERADORES S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 28.839.121/0001-40, com sede na cidade de Curitiba, Estado do Paraná, no Bairro Campo Comprido, na Rua Dep. Heitor Alencar Furtado nº 3350, Edifício Opus One Ecoville, Brasil, CEP 81.200-528, doravante denominada “Alexandria” ou “Recuperanda”, em cumprimento ao disposto no artigo 53 da Lei nº 11.101/2005 (“LRF”) apresenta nos autos do processo de recuperação judicial nº 0000976-13.2023.8.16.0185, em trâmite perante a 2ª Vara de Falências e Recuperação Judicial de Curitiba/PR (“Recuperação Judicial”), o seguinte plano de recuperação judicial (“Plano”).

CONSIDERANDO QUE:

- A. A Alexandria foi fundada em 2017 com o propósito de colocar ao alcance das pessoas e organizações o poder de produzir, usar e comercializar energia solar, sendo hoje uma das maiores empresas de energia e tecnologia do Brasil, contando com usinas solares fotovoltaicas em todo o país e com um amplo conhecimento técnico, e um ótimo e sólido relacionamento com os melhores fornecedores do mundo;
- B. Em 2021 e 2022, a Alexandria contava com aproximadamente 60 (sessenta) usinas em seu *pipeline*, para a instalação de geradores fotovoltaicos em várias regiões do Brasil, sendo que esses contratos foram firmados em momentos próximos e/ou durante a pandemia do Covid-19;
- C. O momento pandêmico foi absolutamente desafiador para a empresa, uma vez que inúmeros dos componentes necessários para a fabricação dos geradores são importados da China e sujeitos aos custos de fretes marítimos, custos esses que sofreram com uma alta histórica em razão da pandemia de Covid-19;
- D. Somado ao aumento histórico do valor do frete marítimo a Alexandria sofreu com uma indisponibilidade sistêmica de navios, o que acabou por aumentar os custos de transporte e gerar um atraso nas entregas de equipamentos, o que afetou negativamente a capacidade da empresa de atender os prazos e requisitos dos projetos operados pela Alexandria;
- E. O aumento dos preços de *commodities* também afetou a operação da Alexandria, uma vez que muitos dos contratos foram firmados considerando os valores das matérias prima em baixa, sendo que a alta



no valor dos *commodities* ocorreu justamente nos períodos de compra dos materiais necessários para rodar a operação e executar os contratos;

F. O aumento dos preços das *commodities*, como o silício, cobre, alumínio e aço, impactou negativamente a Alexandria, que dependia quase que exclusivamente desses materiais para produzir seus equipamentos e honrar com seus contratos;

G. Por todas essas razões, a Alexandria se viu obrigada a se socorrer desta Recuperação Judicial como única alternativa possível para equacionar seu passivo concursal e preservar as atividades e o valor da empresa, o que é benéfico para sua coletividade de credores;

H. O Plano ora apresentado atende aos requisitos do art. 53 da LRF, ao **(i)** pormenorizar os meios de recuperação da Alexandria; **(ii)** ser viável; **(iii)** vir acompanhado do Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira e do Laudo de Avaliação de Ativos (**Anexos I e II**, respectivamente); e **(iv)** conter proposta clara e específica para pagamento dos Credores Concursais (conforme abaixo definidos).

A Alexandria, submete o Plano à apreciação do Juízo da Recuperação Judicial e dos Credores Sujeitos (conforme abaixo definidos), para análise e aprovação em Assembleia Geral de Credores, nos termos seguintes.

1. REGRAS DE INTERPRETAÇÃO E DEFINIÇÕES

1.1. Regras de Interpretação

1.1.1. Termos. Os termos e expressões em negrito e iniciados em letras maiúsculas, sempre que mencionados no Plano, terão os significados que lhes são atribuídos na Cláusula 1.2. Tais termos definidos serão utilizados, conforme apropriado, na sua forma singular ou plural, no gênero masculino ou feminino, sem que, com isso, percam o significado que lhes é atribuído.

1.1.2. Cláusulas e Anexos. Exceto se especificado de forma diversa, todas as Cláusulas e anexos mencionados no Plano referem-se a Cláusulas e anexos do próprio Plano. Todas as referências à Cláusula incluem as respectivas subcláusulas.



- 1.1.3. Títulos. Os títulos dos capítulos e das Cláusulas deste Plano foram incluídos exclusivamente para referência e não devem afetar o conteúdo de suas previsões.
- 1.1.4. Interpretação. Os termos “incluem”, “incluindo” e termos similares devem ser interpretados como se estivessem acompanhados da frase: “mas não se limitando a”.
- 1.1.5. Referências. As referências a quaisquer documentos ou instrumentos incluem todos os respectivos aditivos, consolidações e complementações, exceto se de outra forma expressamente previsto.
- 1.1.6. Disposições Legais. As referências a disposições legais e leis devem ser interpretadas como referências a essas disposições tais como vigentes nesta data ou em data que seja especificamente determinada pelo contexto.
- 1.1.7. Prazos. Todos os prazos previstos neste Plano serão contados na forma determinada no artigo 132 do Código Civil, desprezando-se o dia do início e incluindo o dia do vencimento. Quaisquer prazos deste Plano (sejam contados em Dias Úteis ou não) cujo termo inicial ou final caia em um dia que não seja um Dia Útil, serão automaticamente prorrogados para o Dia Útil imediatamente posterior.
- 1.1.8. Aplicabilidade. Este Plano regerá as formas de recuperação e pagamentos da Recuperanda a seus respectivos Credores.

1.2. Definições

- 1.2.1. Ações Judiciais ou Procedimentos Arbitrais. São os processos judiciais de natureza trabalhista ou cível, ajuizados contra a Recuperanda, ou os procedimentos arbitrais que envolvem a Recuperanda, e que versam sobre relações jurídicas que, em razão da sua causa de pedir, irão originar Créditos Concursais que constarão da Lista de Credores.
- 1.2.2. Administradora Judicial. É a “CBAJ”, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.353.232/0001-00, com endereço na Rua Padre Anchieta, nº 2540, 4º andar, Curitiba/PR, CEP: 80730-000, representada pelos advogados Mauricio Obladen Aguiar (OAB/PR 21.783) e Rafaela Fardin



Rosa (OAB/PR 75.703), nomeada em 05 de abril de 2023 como administradora judicial da Recuperação Judicial.

- 1.2.3. Assembleia Geral de Credores. É qualquer assembleia geral de credores da Recuperanda realizada no âmbito desta Recuperação Judicial, nos termos do Capítulo II, Seção IV, da LRF.
- 1.2.4. Caixa Excedente. São os recursos financeiros em moeda nacional que, conforme verificados em 31 de dezembro de cada ano, excedam às estimativas de caixa anuais que constam do fluxo de caixa projetado previsto no **Anexo III**, e que, se verificado, poderá ser parcialmente utilizado para pagamento de determinados Credores Concursais, nos termos do Plano.
- 1.2.5. Código Civil. É a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada.
- 1.2.6. Código de Processo Civil. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, conforme alterada.
- 1.2.7. Crédito Concursal. Cada um dos Créditos Trabalhistas, Créditos com Garantia Real, Créditos Quirografários, Créditos Quirografários Financeiros, Créditos Quirografários Não Financeiros, Créditos Quirografários Parceiros, Créditos ME/EPP, Créditos ME/EPP Parceiros e demais Créditos e obrigações detidos pelos Credores contra a Recuperanda ou pelos quais a Recuperanda possa vir a responder em decorrência de qualquer tipo de obrigação ou coobrigação, sejam vencidos ou vincendos, materializados ou contingentes, líquidos ou ilíquidos, objeto ou não de disputa judicial ou procedimento arbitral, existentes na Data do Pedido, ou cujo fato gerador seja anterior ou coincidente com a Data do Pedido, ou que decorram de contratos, instrumentos ou obrigações existentes na Data do Pedido, sujeitos à Recuperação Judicial e que, em razão disso, podem ser reestruturados por este Plano, nos termos da LRF.
- 1.2.8. Crédito Extraconcursal. É o Crédito detido contra a Recuperanda: **(i)** cujo fato gerador seja posterior à Data do Pedido; **(ii)** derivado de contratos celebrados até a Data do Pedido, cujo direito de tomar posse de bens ou de executar seus direitos ou garantias não seja limitado ou alterado pelas disposições deste Plano, de acordo com o artigo 49, §§ 3º e 4º da LRF; ou **(iii)** não sujeitos à Recuperação Judicial nos termos da LRF.



- 1.2.1. Créditos. São os créditos e obrigações de fazer, vencidos ou vincendos, materializados ou contingentes, líquidos ou ilíquidos, objeto de ação judicial/administrativa/arbitragem iniciada ou não, que estejam ou não relacionados na Lista de Credores, sejam ou não sujeitos à Recuperação Judicial.
- 1.2.2. Créditos com Garantia Real. São os Créditos Concursais garantidos por direitos reais de garantia (penhor e hipoteca), nos termos do artigo 41, inciso II, da LRF, até o limite do valor do bem gravado, existentes na Data do Pedido.
- 1.2.3. Créditos ME/EPP. São os Créditos Concursais detidos por empresário individual, EIRELI, sociedade empresária e/ou sociedade simples, desde que classificados como microempresas e empresas de pequeno porte, conforme definidas pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e conforme previstos nos artigos 41, inciso IV e 83, inciso VI, alínea 'a', da LRF.
- 1.2.4. Créditos Ilíquidos. São os Créditos Concursais contingentes ou ilíquidos, não exigíveis, objeto de Ações Judiciais, Procedimentos Arbitrais, ou impugnações de crédito na Recuperação Judicial, iniciados ou não, derivados de quaisquer atos, fatos, relações jurídicas e/ou contratos existentes até a Data do Pedido, que podem ser considerados Créditos e que, em razão disso, podem ser reestruturados por este Plano, nos termos da LRF, como Créditos Trabalhistas, Créditos com Garantia Real, Créditos Quirografários ou Créditos ME/EPP, conforme aplicável.
- 1.2.5. Créditos Quirografários. São os Créditos Concursais quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinado, conforme previsto nos artigos 41, inciso III e 83, inciso VI da LRF, além do saldo remanescente de Créditos Extraconcursais e Créditos com Garantia Real que excederem o valor das garantias, derivados de contratos celebrados até a Data do Pedido.
- 1.2.6. Créditos Retardatários. São os Créditos Concursais que forem reconhecidos por decisão judicial ou administrativa superveniente, ou que forem incluídos na Lista de Credores, majorados ou reduzidos em decorrência de quaisquer habilitações de crédito, impugnações de crédito ou qualquer outro incidente ou requerimento de qualquer natureza formulado com a mesma finalidade, desde que apresentados após o decurso do prazo de 15 (quinze) Dias Úteis contados da publicação na imprensa oficial do edital a que se refere o artigo 7º, §1º, da LRF,



na forma do disposto no artigo 10 da LRF, que podem ser reestruturados por este Plano, nos termos da LRF.

- 1.2.7. Créditos Trabalhistas. São os Créditos Concurais e direitos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, originados de vínculo de emprego com a Recuperanda, nos termos dos artigos 41, inciso I, e 83, inciso I, da LRF, que mantenham o seu caráter alimentar na Data da Homologação.
- 1.2.8. Credor Concural. São as pessoas, físicas ou jurídicas, ou sujeitos de direito despersonalizados, detentores de Créditos Concurais.
- 1.2.9. Credor Extraconcural. São as pessoas, físicas ou jurídicas, ou sujeitos de direito despersonalizados, detentores de Créditos Extraconcurais.
- 1.2.10. Credores. São as pessoas, físicas ou jurídicas, ou sujeitos de direito despersonalizados, detentores de Créditos Concurais ou Créditos Extraconcurais, estejam ou não relacionadas na Lista de Credores.
- 1.2.11. Credores com Garantia Real. São os Credores Concurais detentores de Créditos com Garantia Real.
- 1.2.12. Credores Financeiros Estratégicos. Possuem a definição prevista na Cláusula 3.3.2.
- 1.2.13. Credores Financeiros Não Estratégicos. Possuem a definição prevista na Cláusula 3.3.3.
- 1.2.14. Credores ME/EPP. São os Credores Concurais detentores de Créditos ME/EPP.
- 1.2.15. Credores ME/EPP Parceiros. Possuem a definição prevista na Cláusula 3.4.2.
- 1.2.16. Credores Quirografários. São os Credores Concurais detentores de Créditos Quirografários.
- 1.2.17. Credores Quirografários Parceiros. Possuem a definição prevista na Cláusula 3.3.4.
- 1.2.18. Credores Retardatários. São os Credores detentores de Créditos Retardatários.



- 1.2.19. Credores Trabalhistas. São os Credores detentores de Créditos Trabalhistas.
- 1.2.20. Data de Homologação. É a data seguinte em que for tornada pública, pelos meios oficiais aplicáveis, a decisão judicial proferida pelo Juízo da Recuperação que homologa o Plano e concede a recuperação judicial, nos termos do artigo 58, caput, e/ou §1º da LRF.
- 1.2.21. Data do Pedido. É a data em que foi protocolado o pedido de recuperação judicial da Alexandria perante o MM. Juízo da Recuperação Judicial, qual seja, 27 de fevereiro de 2023.
- 1.2.22. Dia Corrido. É qualquer dia do mês, de modo que os prazos contados em Dias Corridos não são suspensos ou interrompidos.
- 1.2.23. Dia Útil. É qualquer dia que não seja sábado, domingo ou feriado na Cidade de Curitiba, no Estado do Paraná; além disso, não será Dia Útil qualquer dia em que, por qualquer motivo, não haja expediente bancário na Cidade de Curitiba, no Estado do Paraná. Exclusivamente para atos que devam ser praticados em outras comarcas, "Dia Útil" também significa qualquer dia que, cumulativamente, não seja sábado, domingo ou feriado na respectiva localidade, ou qualquer dia em que, por qualquer motivo, não haja expediente bancário, na Cidade de Curitiba, no Estado do Paraná. Para todos os fins, também não será considerado Dia Útil o dia em que o Fórum onde se processa a Recuperação Judicial esteja fechado em função de recesso ou feriado forense.
- 1.2.24. Edital UPI. É qualquer edital publicado para fins de alienação de UPI nos termos previstos neste Plano.
- 1.2.25. Homologação Judicial do Plano. É a decisão judicial, proferida pelo Juízo da Recuperação ou pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná ou outro que seja competente, que concede a recuperação judicial à Recuperanda, nos termos do art. 58, caput, ou do art. 58, §1º, da LRF. Para todos os efeitos deste Plano, considera-se que a Homologação Judicial do Plano ocorre na data que for proferida a decisão judicial que conceder a recuperação judicial à Recuperanda.
- 1.2.26. IPCA. Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, ou outro índice oficial que venha a substituí-lo.



- 1.2.27. Juízo da Recuperação. É o Juízo da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de Curitiba – Paraná.
- 1.2.28. Laudos. São, conjuntamente, o laudo de viabilidade econômica e o laudo econômico-financeiro, elaborados nos termos do artigo 53, incisos II e III, respectivamente da LRF, constantes dos **Anexos I e II**.
- 1.2.29. Lista de Credores. É a lista de credores apresentada pela Recuperanda no mov. 142, respeitadas e observadas as modificações supervenientes, quanto ao valor, classificação e natureza dos Créditos, pelo Administrador Judicial ou por decisão proferida pelo Juízo da Recuperação.
- 1.2.30. LRF. É a Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, conforme alterada.
- 1.2.31. Parte Relacionada. É a pessoa física ou jurídica (incluindo fundos de investimentos) que detém ou que detinha, na Data do Pedido, participação societária de forma direta ou indireta na Recuperanda.
- 1.2.32. Plano. Este plano de recuperação judicial, incluindo todos os seus Anexos.
- 1.2.33. Procedimento Competitivo. Procedimento competitivo de alienação de bens (na forma ou não de UPI), realizado em qualquer das modalidades referidas nos arts. 60, 142, 14 ou 145 da LRF, incluindo os procedimentos necessários caso a alienação da UPI se dê mediante a utilização de recursos decorrentes de ofertas públicas de distribuição de valores mobiliários.
- 1.2.34. Proponente. Pessoa física ou jurídica que se habilite para apresentar proposta de aquisição de bem no âmbito de Procedimento Competitivo.
- 1.2.35. Recuperação Judicial. Este processo de recuperação judicial da Alexandria, autuado sob o nº 0000976-13.2023.8.16.0185, em trâmite perante o Juízo da Recuperação.
- 1.2.36. Recuperanda. É a Alexandria Indústria de Geradores S/A.



1.2.37. UPI. Significa cada uma das unidades produtivas isoladas da Recuperanda, nos termos do art. 60 da LRF, composta por bens e/ou direitos, cuja alienação, em Procedimento Competitivo, estará livre de quaisquer ônus e sem sucessão do adquirente nas obrigações da Recuperanda, incluindo, sem limitação, as de natureza tributária, trabalhista, ambiental e decorrentes da legislação anticorrupção.

2. VISÃO GERAL DAS MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO

2.1. Objetivo do Plano de Recuperação Judicial. Este Plano tem o objetivo de permitir à Alexandria superar sua crise econômico-financeira, retomar seu crescimento de forma sustentada, preservar e gerar novos empregos diretos e indiretos, e atender aos interesses dos Credores, gerando novas fontes de recursos e formas viáveis para o pagamento de seus Créditos.

2.2. Síntese das Medidas de Recuperação. O Plano prevê que a Recuperanda poderá utilizar os seguintes meios de recuperação: **(i)** reestruturação de seu endividamento, com alterações no prazo, nos encargos e na forma de pagamento dos Créditos Concursais; **(ii)** reorganização societária e de ativos da Recuperanda, inclusive com eventual aumento ou redução de capital social; **(iii)** criação e alienação de UPs com ativos e direitos da Recuperanda; **(iv)** obtenção de novos financiamentos, e **(v)** outras medidas previstas no artigo 50 da LRF que sejam previstas no Plano e que venham a ser aprovadas pela Assembleia Geral de Credores.

2.3. Viabilidade Econômica do Plano. A viabilidade econômico-financeira do Plano foi atestada pelos Laudos constantes dos Anexos I e II.

2.4. Capacidade de Pagamento. O pagamento dos Créditos pela forma estabelecida no Plano observa a geração de caixa oriunda das operações da Recuperanda, bem como da alienação de ativos pretendidos, e está em consonância com a sua capacidade de pagamento.

3. PAGAMENTO DOS CREDITORES

3.1. Créditos Trabalhistas. Os Credores Trabalhistas farão jus ao pagamento de seus Créditos Trabalhistas, em moeda nacional, por meio de 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas, sendo a primeira parcela devida no 5º (quinto) Dia Útil do mês imediatamente subsequente à Data de Homologação.



3.3.1. Sobre os Créditos Trabalhistas não haverá a incidência de nenhum tipo de deságio, e incidirão juros e correção monetária em taxa equivalente a 3% (três por cento) ao ano.

3.2. Créditos com Garantia Real. Até o momento que o Plano foi apresentado a Alexandria não contava com Credores com Garantia Real. Nada obstante, caso algum Crédito com Garantia Real venha a ser reconhecido no curso da Recuperação Judicial, os Créditos com Garantia Real serão pagos nos mesmos termos previstos para os Credores Financeiros Não Estratégicos.

3.3. Créditos Quirografários. Os Credores Quirografários farão jus ao pagamento de seus Créditos Quirografários de acordo com as modalidades a seguir:

3.3.1. Credores Quirografários em geral. Os Credores Quirografários que não se qualifiquem como Credores Financeiros Estratégicos, Credores Financeiros não Estratégicos, ou Credores Quirografários Parceiros, farão jus ao pagamento de seus Créditos Quirografários em moeda nacional, da seguinte forma:

3.3.1.1. Pagamento inicial. Pagamento de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a cada Credor Quirografário Não Financeiro, limitado ao valor do respectivo Crédito Quirografário, em 3 (três) parcelas mensais, iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira no dia 15 do mês imediatamente subsequente à Data de Homologação.

3.3.1.2. Saldo remanescente: 50% (cinquenta por cento) do saldo remanescente do Crédito Quirografário, após deduzido o pagamento inicial realizado na forma da Cláusula 3.3.1.1., estará sujeito a uma carência de 12 (doze) meses contados da Data de Homologação, e será pago em 72 (setenta e duas) parcelas mensais, iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira no dia 15 do mês imediatamente subsequente ao término do período de carência.

3.3.1.2.1. Os 50% (cinquenta por cento) restantes do saldo remanescente do Crédito Quirografário, após deduzido o pagamento inicial realizado na forma da Cláusula 3.3.1.1., **serão pagos em parcela única**, no dia 15 do mês imediatamente subsequente ao término dos pagamentos previstos na cláusula 3.3.1.2.



- 3.3.1.3. **Juros:** O valor dos Créditos Quirografários detidos por Credores Quirografários que não se qualifiquem como Credores Financeiros Estratégicos, Credores Financeiros não Estratégicos, ou Credores Quirografários Parceiros, estará sujeito à incidência de juros e correção monetária a uma taxa única equivalente à variação anual do IPCA, a partir da Data do Pedido. Os juros e correção serão incorporados ao principal durante o prazo de carência previsto na cláusula 3.3.1.2, e após o encerramento da carência passarão a ser pagos mensalmente, juntamente com as parcelas de principal.
- 3.3.1.4. **Bônus de adimplência.** Na ocasião do pagamento da última parcela prevista na cláusula 3.3.1.2, caso a Recuperanda tenha se mantido adimplente em relação a todas as parcelas anteriores, a Recuperanda fará jus a um bônus de adimplência consistente na dispensa do pagamento da parcela prevista na cláusula 3.3.1.2.1, a qual será objeto de remissão, considerando-se integralmente quitados os respectivos Créditos Quirografários.
- 3.3.2. **Credores Financeiros Estratégicos.** Serão considerados Credores Financeiros Estratégicos os Credores Quirografários que (i) se qualifiquem como instituições financeiras; e (ii) durante a Recuperação Judicial, ou em até 24 (vinte e quatro) meses após a Data de Homologação, disponibilizem novas linhas de crédito à Recuperanda, com valor mínimo de R\$ 500.000 (quinhentos mil reais) ou 15%(quinze por cento) do valor do respectivo Crédito Quirografário constante da Lista de Credores, o que for maior, linhas de crédito estas que devem ser mantidas pelo menos durante 24 (vinte e quatro) meses contados de sua concessão.
- 3.3.2.1. Os Credores Financeiros Estratégicos farão jus ao pagamento de seus Créditos Quirografários em moeda nacional, da seguinte forma:
- 3.3.2.2. **Pagamento inicial.** Pagamento de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a cada Credor Financeiro Estratégico, limitado ao valor do respectivo Crédito Quirografário, em 3 (três) parcelas mensais, iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira no dia 25d do mês imediatamente subsequente à Data de Homologação.
- 3.3.2.2.1. **Saldo remanescente:** O saldo remanescente do Crédito Quirografário, após deduzidos os pagamentos já realizados na forma da Cláusula 3.3.2.1.1., estará sujeito a uma carência de 6 (seis) meses contados da Data de Homologação, e



será pago em 108 (cento e oito) parcelas mensais e sucessivas, vencendo-se a primeira no dia 25 do mês imediatamente subsequente ao término do período de carência, de acordo com as porcentagens de amortização previstas abaixo:

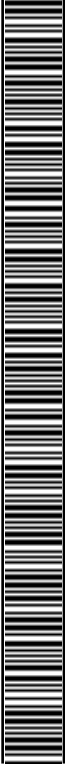
Ano	Parcelas	Total do saldo remanescente pago por parcela	Total do saldo remanescente pago no ano
Ano 1	1 a 12	0,166%	2%
Ano 2	13 a 24	0,333%	4%
Ano 3	25 a 36	0,416%	5%
Ano 4	37 a 48	0,5%	6%
Ano 5	49 a 60	0,666%	8%
Ano 6	61 a 72	1%	12%
Ano 7	73 a 84	1,166%	14%
Ano 8	85 a 96	1,833%	22%
Ano 9	97 a 108	2,25%	27%
		100%	100%

3.3.2.3. **Juros:** O valor dos Créditos Quirografários detidos por Credores Financeiros Estratégicos estará sujeito à incidência de juros e correção monetária a uma taxa única equivalente à variação do IPCA mais 2% (dois por cento) ao ano, a partir da Data do Pedido. Os juros e correção serão incorporados ao principal até os primeiros 6 (seis) meses após a Data de Homologação, e a partir do 7º (sétimo) mês passarão a ser pagos mensalmente, e juntamente com as parcelas de principal após o encerramento da carência prevista na cláusula 3.3.2.1.2.

3.3.3. **Credores Financeiros Não Estratégicos.** Serão considerados Credores Financeiros Não Estratégicos os Credores Quirografários que (i) se qualifiquem como instituições financeiras; e (ii) não disponibilizem em até 24 (vinte e quatro) meses contados da Data de Homologação, e/ou não mantenham por pelo menos 24 (vinte e quatro meses) contados de sua disponibilização, novas linhas de crédito à Recuperanda, na forma prevista pela cláusula 3.3.2.

3.3.3.1. Os Credores Financeiros Não Estratégicos farão jus ao pagamento de seus Créditos Quirografários em moeda nacional, da seguinte forma:

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJD8C ZMFNZ S3STN MTUNR



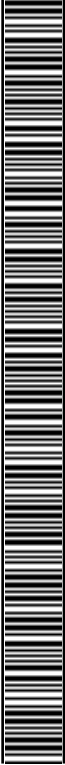
3.3.3.1.1. **Pagamento inicial.** Pagamento de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a cada Credor Financeiro Não Estratégico, limitado ao valor do respectivo Crédito Quirografário, em 3 (três) parcelas mensais, iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira no dia 10 do mês imediatamente subsequente à Data de Homologação.

3.3.3.1.2. **Saldo remanescente:** O saldo remanescente do Crédito Quirografário, após deduzidos os pagamentos já realizados na forma da Cláusula 3.3.2.1.1., estará sujeito a uma carência de 12 (doze) meses contados da Data de Homologação, e será pago em 120 (cento e oito) parcelas mensais e sucessivas, vencendo-se a primeira no dia 10 do mês imediatamente subsequente ao término do período de carência, de acordo com as porcentagens de amortização previstas abaixo:

Ano	Parcelas	Total do saldo remanescente pago por parcela	Total do saldo remanescente pago no ano
Ano 1	1 a 12	0,083%	1%
Ano 2	13 a 24	0,166%	2%
Ano 3	25 a 36	0,0,208%	2,5%
Ano 4	37 a 48	0,25%	3%
Ano 5	49 a 60	0,333%	4%
Ano 6	61 a 72	0,5%	6%
Ano 7	73 a 84	0,583%	7%
Ano 8	85 a 96	0,916%	11%
Ano 9	97 a 108	1,125%	13,5%
Ano 10	109 a 120	4,166%	50%
		100%	100%

3.3.3.1.3. **Juros:** O valor dos Créditos Quirografários detidos por Credores Financeiros Não Estratégicos estará sujeito à incidência de juros e correção monetária a uma taxa única equivalente à variação anual do IPCA, a partir da Data do Pedido. Os juros e correção serão incorporados ao principal durante o prazo

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJD8C ZMFNZ S3STN MTUNR



de carência previsto na cláusula 3.3.3.1.2, e após o encerramento da carência passarão a ser pagos mensalmente, juntamente com as parcelas de principal.

3.3.3.1.4. **Bônus de adimplência.** Na ocasião do pagamento da última parcela prevista na cláusula 3.3.3.1.2, caso a Recuperanda tenha se mantido adimplente em relação a todas as parcelas anteriores, a Recuperanda fará jus a um bônus de adimplência consistente na dispensa do pagamento das parcelas 109 a 120 (relativas ao Ano 10), as quais serão objeto de remissão, considerando-se integralmente quitados os Créditos Quirografários detidos por Credores Financeiros Não Estratégicos.

3.3.4. **Credores Quirografários Parceiros.** Serão considerados Credores Quirografários Parceiros os Credores Quirografários que, durante a Recuperação Judicial ou em até 24 (vinte e quatro) meses após a Data de Homologação, realizem novas operações de fornecimento a crédito de produtos ou serviços considerados essenciais para a execução do plano de negócios da Alexandria, em condições comerciais iguais ou melhores às praticadas antes da Data do Pedido. A qualificação como Credor Quirografário Parceiro se dará através da assinatura de termo específico para esse fim, o qual conterá as condições comerciais que deverão ser praticadas por prazo mínimo de 24 meses contados de sua formalização.

3.3.4.1. Os Credores Quirografários Parceiros farão jus ao pagamento de seus Créditos Quirografários em moeda nacional, da seguinte forma:

3.3.4.1.1. **Pagamento inicial.** Pagamento de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a cada Credor Financeiro Estratégico, limitado ao valor do respectivo Crédito Quirografário, em 3 (três) parcelas mensais, iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira no dia 30 do mês imediatamente subsequente à Data de Homologação.

3.3.4.1.2. **Saldo remanescente:** O saldo remanescente do Crédito Quirografário, após deduzidos os pagamentos já realizados na forma da Cláusula 3.3.4.1.1., estará sujeito a uma carência de 12 (doze) meses contados da Data de Homologação, e será pago em 60 (sessenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas, vencendo-



se a primeira no dia 30 do mês imediatamente subsequente ao término do período de carência.

3.3.4.1.3. **Juros:** O valor dos Créditos Quirografários detidos por Credores Quirografários Parceiros estará sujeito à incidência de juros e correção monetária a uma taxa única equivalente à variação do IPCA mais 1% (um por cento) ao ano, a partir da Data do Pedido. Os juros e correção serão incorporados ao principal até os primeiros 6 (seis) meses após a Data de Homologação, e a partir do 7º (sétimo) mês passarão a ser pagos mensalmente, e juntamente com as parcelas de principal após o encerramento da carência prevista na cláusula 3.3.4.1.2.

3.4. Créditos ME/EPP. Os Credores ME/EPP farão jus ao pagamento de seus Créditos ME/EPP de acordo com as modalidades a seguir:

3.4.1. **Credores ME/EPP em geral.** Os Credores ME/EPP que não se qualifiquem como Credores ME/EPP Parceiros farão jus ao pagamento de seus Créditos Quirografários em moeda nacional, da seguinte forma:

3.4.1.1. **Pagamento inicial.** Pagamento de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a cada Credor Quirografário Não Financeiro, limitado ao valor do respectivo Crédito Quirografário, em 3 (três) parcelas mensais, iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira no dia 10 do mês imediatamente subsequente à Data de Homologação.

3.4.1.2. **Saldo remanescente:** 50% (cinquenta por cento) do saldo remanescente do Crédito ME/EPP, após deduzido o pagamento inicial realizado na forma da Cláusula 3.4.1.1., estará sujeito a uma carência de 12 (doze) meses contados da Data de Homologação, e será pago em 36 (trinta e seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira no dia 10 do mês imediatamente subsequente ao término do período de carência.

3.4.1.2.1. Os 50% (cinquenta por cento) restantes do saldo remanescente do Crédito ME/EPP, após deduzido o pagamento inicial realizado na forma da Cláusula 3.4.1.1., **serão pagos em parcela única**, no dia 10 do mês imediatamente subsequente ao término dos pagamentos previstos na cláusula 3.4.1.2.



- 3.4.1.3. **Juros:** O valor dos Créditos ME/EPP detidos por Credores ME/EPP que não se qualifiquem como Credores ME/EPP Parceiros estará sujeito à incidência de juros e correção monetária a uma taxa única equivalente à variação anual do IPCA, a partir da Data do Pedido. Os juros e correção serão incorporados ao principal durante o prazo de carência previsto na cláusula 3.4.1.2, e após o encerramento da carência passarão a ser pagos mensalmente, juntamente com as parcelas de principal.
- 3.4.1.4. **Bônus de adimplência.** Na ocasião do pagamento da última parcela prevista na cláusula 3.4.1.2, caso a Recuperanda tenha se mantido adimplente em relação a todas as parcelas anteriores, a Recuperanda fará jus a um bônus de adimplência consistente na dispensa do pagamento da parcela prevista na cláusula 3.4.1.2.1, a qual será objeto de remissão, considerando-se integralmente quitados os respectivos Créditos ME/EPP.
- 3.4.2. **Credores ME/EPP Parceiros.** Serão considerados Credores ME/EPP Parceiros os Credores ME/EPP que, durante a Recuperação Judicial ou em até 24 (vinte e quatro) meses após a Data de Homologação, realizem novas operações de fornecimento a crédito de produtos ou serviços considerados essenciais para a execução do plano de negócios da Alexandria, em condições comerciais iguais ou melhores às praticadas antes da Data do Pedido. A qualificação como Credor ME/EPP Parceiro se dará através da assinatura de termo específico para esse fim, o qual conterá as condições comerciais que deverão ser praticadas por prazo mínimo de 24 meses contados de sua formalização.
- 3.4.2.1. Os Credores ME/EPP Parceiros farão jus ao pagamento de seus Créditos Quirografários em moeda nacional, da seguinte forma:
- 3.4.2.1.1. **Pagamento inicial.** Pagamento de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a cada Credor Financeiro Estratégico, limitado ao valor do respectivo Crédito Quirografário, em 3 (três) parcelas mensais, iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira no dia 10 do mês imediatamente subsequente à Data de Homologação.
- 3.4.2.1.2. **Saldo remanescente:** O saldo remanescente do Crédito ME/EPP, após deduzidos os pagamentos já realizados na forma da Cláusula 3.3.4.1.1., estará



sujeito a uma carência de 12 (doze) meses contados da Data de Homologação, e será pago em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira no dia 10 do mês imediatamente subsequente ao término do período de carência.

3.4.2.1.3. **Juros:** O valor dos Créditos Quirografários detidos por Credores Quirografários Parceiros estará sujeito à incidência de juros e correção monetária a uma taxa única equivalente à variação do IPCA mais 1% (um por cento) ao ano, a partir da Data do Pedido. Os juros e correção serão incorporados ao principal até os primeiros 6 (seis) meses após a Data de Homologação, e a partir do 7º (sétimo) mês passarão a ser pagos mensalmente, e juntamente com as parcelas de principal após o encerramento da carência prevista na cláusula 3.4.2.1.2.

3.5. Cash Sweep. Durante o mês de janeiro de cada ano a Recuperanda fará a apuração de seu caixa com base na posição verificada em 31 de dezembro do ano anterior, e, caso seja verificada a existência de Caixa Excedente, 50% (cinquenta por cento) do valor do Caixa Excedente será utilizado da seguinte forma:

- 3.5.1. 70% (setenta por cento) do valor apurado será direcionado para o pagamento antecipado dos Credores Financeiros Estratégicos, Credores Quirografários Parceiros, e Credores ME/EPP Parceiros; e
- 3.5.2. 30% (trinta por cento) do valor apurado será direcionado para o pagamento antecipado dos demais Credores Quirografários e Credores ME/EPP, incluindo os Credores Financeiros Não Estratégicos.
- 3.5.3. Em ambos os casos, as antecipações serão feitas diretamente sobre o valor principal, ensejando a redistribuição do saldo devedor atualizado do respectivo Crédito Concursal nas mesmas parcelas restantes.

3.6. Partes Relacionadas. Os Créditos detidos por Partes Relacionadas, sem prejuízo da possibilidade de pagamento nos termos das demais cláusulas do Plano, poderão ser objeto de remissão, cessão ou compensação, nos termos dos artigos 368 e seguintes e 380 do Código Civil.



3.7. Créditos Ilíquidos. Todos os Créditos Ilíquidos, incluindo os Créditos ainda sujeitos a Ações Judiciais e/ou Procedimentos Arbitrais, que são tratados neste Plano como Créditos Ilíquidos, estão integralmente sujeitos aos termos e condições deste Plano e aos efeitos da Recuperação Judicial, nos termos do artigo 49 da LRF. Os Créditos Ilíquidos, uma vez materializados e reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado e/ou arbitral final e irrecorrível, serão pagos conforme tratamento atribuídos aos Créditos Retardatários nos termos deste Plano e na classe correspondente ao Crédito Ilíquido em questão.

3.8. Créditos Retardatários. Na hipótese de habilitação de Créditos por decisão do Juízo da Recuperação, transitada em julgado, posteriormente à data da aprovação do Plano em Assembleia de Credores, serão eles considerados Créditos Retardatários, nos termos do art. 10 da LRF, e deverão ser pagos de acordo com a classificação e critérios estabelecidos neste Plano para a classe na qual os Créditos Retardatários em questão devam ser habilitados e incluídos.

3.8.1. Sem prejuízo do disposto na Cláusula 3.8 acima, as regras de pagamento dos Créditos Retardatários, notadamente quanto à incidência de juros, passarão a ser aplicáveis apenas a partir da sua efetiva habilitação e inclusão definitiva na Lista de Credores, de modo que não farão jus aos pagamentos que tenham sido realizados até o momento.

3.9. Disposições Gerais sobre o Pagamento de Créditos Concursais

3.9.1. Âmbito de aplicação do Plano. O Plano se aplica a todos os Créditos Concursais, independentemente da classe de credores em que estes Créditos se enquadrem, e governa todas as relações entre a Recuperanda e os Credores Concursais, substituindo todos os contratos e outros instrumentos que deram origem ou que regem estes Créditos, e permite, na parte em que são ou podem ser afetados, a adesão de Credores Extraconcursais, que passarão a receber seus Créditos Extraconcursais nas mesmas condições previstas para os demais credores da classe em que seriam inseridos se fossem Credores Concursais.

3.9.2. Forma de Pagamento. Os valores devidos aos Credores Concursais nos termos deste Plano serão pagos por meio da transferência direta de recursos, mediante documento de ordem de crédito (DOC), transferência eletrônica disponível (TED) ou outro meio equivalente, à conta bancária do respectivo Credor que consta atualmente dos registros internos da Recuperanda. Caso a Recuperanda não possua tais dados bancários, o Credor precise atualizá-los, ou queira receber os pagamentos previstos neste Plano em conta bancária de terceiros, o Credor deverá



enviar tais dados exclusivamente por e-mail à Recuperanda, em até 30 (trinta) dias contados da Data da Homologação, respeitadas as regras de comunicação previstas na Cláusula 7.3 abaixo. O comprovante de depósito do valor creditado servirá de prova de quitação do respectivo pagamento.

- 3.9.2.1. Os eventuais pagamentos que não forem realizados ou que forem realizados de forma incorreta ou tardia em razão da falta de informação dos dados referentes às contas bancárias pelos Credores no prazo e na forma prevista nesta Cláusula não serão considerados descumprimento ao Plano, e não haverá incidência de juros ou encargos moratórios sobre tais valores decorrentes do pagamento tardio das quantias aqui previstas.
- 3.9.2.2. Início dos prazos para pagamento. Salvo se houver disposição legal ou previsão contrária no Plano, os prazos previstos para pagamento dos Créditos Concursais, bem como eventuais períodos de carência previstos no Plano, somente terão início a partir da Data da Homologação.
- 3.9.2.3. Início da incidência de juros e correção monetária. Salvo se houver disposição legal ou previsão contrária no Plano, a incidência de juros e correção monetária sobre os Créditos Concursais somente terá início a partir da Data da Homologação, salvo nas hipóteses em que este Plano dispuser de forma diversa.
- 3.9.3. Alteração da Titularidade de Crédito Concursal. Na hipótese de se verificar a eventual alteração da titularidade de determinado Crédito, seja por cessão, sucessão, sub-rogação ou qualquer outra forma admitida, durante a vigência e o cumprimento deste Plano, caberá ao respectivo cessionário, sucessor ou credor por sub-rogação adotar as medidas necessárias para reconhecimento de sua titularidade sobre o Crédito em questão e para retificação da Lista de Credores. Em qualquer caso, a alteração na titularidade do Crédito não afetará os pagamentos que tenham sido eventualmente realizados ao Credor original, ou a modalidade de opção de pagamento eleita por ele na forma deste Plano.
- 3.9.4. Data do pagamento. Os pagamentos dos Créditos Concursais serão realizados nas datas dos seus respectivos vencimentos previstos no Plano. Na hipótese de qualquer pagamento ou



obrigação previstos no Plano ser devido em um dia que não seja um Dia Útil, sua data de vencimento será prorrogada para o Dia Útil seguinte.

3.5.1. Compensação. A Recuperanda está autorizada, mas não obrigada, a efetuar compensações de crédito, nos termos do artigo 368 e seguintes do Código Civil, nos casos em que a Recuperanda e seus Credores Concursais possuírem obrigações recíprocas de créditos e débitos. Para que não restem dúvidas, eventual saldo remanescente após efetuada a compensação prevista nesta Cláusula receberá o tratamento conferido à natureza do respectivo Crédito, nos termos deste Plano.

3.9.5. Antecipação de pagamentos. A Recuperanda poderá, a seu exclusivo critério, antecipar *pro rata* o pagamento de quaisquer Créditos Concursais, com abatimento proporcional dos juros e encargos incidentes nos termos do Plano.

3.9.6. Ausência do quadro geral de credores. Os Créditos Concursais que sejam reconhecidos ou tornados líquidos por decisão judicial ou arbitral posterior à Data do Pedido ou à Data da Homologação serão pagos exclusivamente nos termos do Plano. Sem prejuízo de a Recuperanda envidarem seus melhores esforços para habilitação de tais créditos, caberá aos Credores Concursais tomarem todas as medidas necessárias para a devida inclusão do seu Crédito Concursal na Lista de Credores, conforme previsto na LRF. Os pagamentos que não forem realizados ou forem realizados tardiamente em razão de os Credores não terem realizado a inclusão do seu Crédito Concursal na Lista de Credores não serão considerados como descumprimento do Plano, e não haverá sobre tais valores a incidência de juros ou encargos moratórios decorrentes do pagamento tardio.

3.9.6.1. Os Créditos Trabalhistas que não constarem da Lista de Credores passarão a ser pagos nos termos do Plano tão logo sejam reconhecidos e liquidados por decisão judicial transitada em julgado no âmbito da Justiça do Trabalho, ficando o seu pagamento sujeito à prévia habilitação na Lista de Credores. A Recuperanda poderá informar a existência de tais Créditos Trabalhistas diretamente à Administradora Judicial, a fim de que ela fiscalize a realização dos pagamentos e o cumprimento do Plano, dispensando a habilitação do respectivo Crédito Trabalhista nesta hipótese.



3.9.7. Alterações da Lista de Credores até a consolidação do quadro geral de credores. As alterações da Lista de Credores que resultem na inclusão, majoração ou reclassificação de Créditos Concursais, inclusive decorrentes do julgamento de processos judiciais ou arbitrais em curso, serão regidas pelas disposições constantes das Cláusulas abaixo.

3.9.7.1. Inclusão, Majoração ou Liquidação de novos Créditos Concursais. Na hipótese de inclusão, majoração ou liquidação de novos Créditos Concursais, constantes ou não da Lista de Credores, decorrentes de decisão judicial transitada em julgado ou de acordo entre as partes homologado judicialmente, estes serão pagos na forma prevista no Plano. Os prazos de carência e de pagamento dos Créditos Concursais que vierem a ser incluídos ou majorados somente começarão a contar a partir da data em que forem reconhecidos pelo Juízo da Recuperação e incluídos de forma definitiva na Lista de Credores, ou, se a Recuperação Judicial já estiver encerrada, a partir do momento em que se tornarem líquidos, e, em qualquer hipótese, seus titulares não terão direito aos pagamentos que já tiverem sido realizados em data anterior aos credores de mesma classe.

3.9.7.2. Os Créditos Trabalhistas que forem objeto de majoração ou liquidação passarão a ser pagos nos termos do Plano tão logo sejam reconhecidos e liquidados por decisão judicial transitada em julgado no âmbito da Justiça do Trabalho, ficando o seu pagamento sujeito à prévia habilitação na Lista de Credores. A Recuperanda poderá informar a majoração e/ou liquidação de tais Créditos Trabalhistas diretamente à Administradora Judicial, a fim de que ele fiscalize a realização dos pagamentos e o cumprimento do Plano, ficando dispensada a habilitação do respectivo Crédito Trabalhista nesta hipótese.

3.9.7.3. Reclassificação de Créditos Concursais. Na hipótese da reclassificação, total ou parcial, de Créditos Concursais constantes da Lista de Credores após o início dos pagamentos previstos no Plano, inclusive no âmbito de impugnação de crédito, o Credor cujo Crédito Concursal tenha sido reclassificado não fará jus aos pagamentos e às distribuições que já tiverem sido realizadas em data anterior à sua reclassificação, e continuará a receber o saldo do seu Crédito Concursal na forma prevista pelo Plano para a classe de credores à qual foi reclassificado.



3.9.7.3.1. Na hipótese de tal modificação representar majoração dos valores a serem pagos, o saldo majorado do respectivo Crédito será considerado Crédito Retardatário para fins de pagamento, sendo certo que os Créditos reclassificados não farão jus a pagamentos que já tenham sido realizados às classes para as quais tenham sido realocados em decorrência da reclassificação.

3.9.7.4. Os Créditos Concursais que forem reclassificados para Créditos Trabalhistas passarão a ser pagos nos termos do Plano tão logo sejam reconhecidos e liquidados por decisão judicial transitada em julgado no âmbito da Justiça do Trabalho, não ficando o seu pagamento sujeito à prévia habilitação na Lista de Credores. Nesta hipótese, a Recuperanda informará a reclassificação de tais Créditos Trabalhistas diretamente à Administradora Judicial, a fim de que ele fiscalize a realização dos pagamentos e o cumprimento do Plano.

4. REORGANIZAÇÃO SOCIETÁRIA E DE ATIVOS E NOVOS FINANCIAMENTOS

4.1. Oneração Parcial dos Ativos. A Recuperanda poderá onerar, gravar, hipotecar, empenhar, alienar ou ceder fiduciariamente em garantia e/ou de qualquer outra forma oferecer quaisquer bens: (i) de seu ativo circulante; e/ou (ii) de seu ativo não circulante, incluindo todos os ativos descritos no **Anexo II**, contando que o valor de tais bens não exceda R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) por ano.

4.2. Reorganização Societária. A Recuperanda fica autorizada, nos termos do artigo 50, incisos II, III, IV e IV, e demais disposições legais aplicáveis da LRF, a realizar operações de reorganização societária, incluindo aquelas necessárias para implementação deste Plano, inclusive fusões, incorporações, incorporações de ações, cisões e transformações.

4.3. Novos Financiamentos. Diante da necessidade de caixa da Recuperanda para estabilizar o capital de giro e permitir a adoção de medidas visando à sua reestruturação, a Recuperanda fica autorizada a captar novos recursos ("Novos Recursos") nos termos do artigo 69-A e seguintes da LRF, os quais serão destinados ao pagamento de despesas operacionais para manutenção das atividades da Recuperanda, incluindo o pagamento dos custos e despesas incorridos com a captação.



4.3.1. Garantias para captação de Novos Recursos. Para fins da obtenção dos Novos Recursos, a Recuperanda fica **autorizada** a onerar, gravar, hipotecar, empenhar, alienar ou ceder fiduciariamente em garantia e/ou de qualquer outra forma oferecer quaisquer bens de seu ativo circulante e não circulante, incluindo todos os ativos descritos no **Anexo II**.

4.4. Extraconcursalidade dos Novos Recursos. Nos termos dos arts. 67, 69-A, 84, 85 e 149 e demais disposições legais aplicáveis da LRF, os créditos devidos em razão da obtenção dos Novos Recursos serão considerados Créditos Extraconcursais para todos os fins de direito, independentemente de decisão judicial expressa nesse sentido ou de previsão expressa nos respectivos instrumentos, ainda que os detentores de tais créditos sejam Credores Concursais ou acionistas da Recuperanda.

5. CRIAÇÃO E ALIENAÇÃO DE UPIS

5.1. Criação e Alienação de UPIS. A Recuperanda poderá constituir e alienar, total ou parcialmente, uma ou mais UPIS, por meio de Procedimento Competitivo, nos termos dos artigos 60 e 142 da LRF, conforme condições gerais estipuladas nas Cláusulas abaixo.

5.1.1. As UPIS poderão ser formadas por quaisquer bens do ativo circulante ou não circulante da Recuperanda, incluindo todos os ativos descritos no **Anexo II**.

5.1.2. A transferência de propriedade sobre as UPIS poderá se dar por meio da constituição de Sociedades de Propósito Específico ("SPEs") que servirão de veículo para a transferência dos ativos alienados.

5.2. Inexistência de sucessão. As UPIS alienadas nos termos deste Plano estarão livres de quaisquer ônus e os seus respectivos adquirentes não responderão por nenhuma dívida ou contingência da Recuperanda, incluindo, mas não se limitando, as de natureza tributária, trabalhista, ambiental e decorrentes da legislação anticorrupção, nos termos dos art. 60 e 141 da LRF, salvo se expressamente previsto de forma distinta no respectivo Edital UPI em relação aos Créditos regidos pelo presente Plano.

5.3. Procedimento de alienação de UPIS. Quaisquer alienações de UPIS realizadas por meio de Procedimento Competitivo, nos termos do art. 142 da LRF, serão realizadas em favor do Proponente que



ofertar as melhores condições para o cumprimento do Plano, respeitado o disposto nas previsões específicas deste Plano e no respectivo Edital UPI, inclusive os direitos de eventuais primeiros proponentes.

5.4. Procedimento Competitivo. O Procedimento Competitivo para alienação de UPIs será realizado em certame judicial, observados os procedimentos e regras específicas de cada uma das UPIs, incluindo a necessidade de observação dos procedimentos para respeitar e dar cumprimento à eventual proposta de primeiro proponente e eventuais direitos atribuídos a ele a título de *stalking horse*, nos termos do artigo 142, inciso IV, da LRF, conforme será estabelecido no respectivo Edital UPI.

5.5. Homologação da Proposta Vencedora UPI. A proposta vencedora deverá ser homologada pelo Juízo da Recuperação, devendo o proponente vencedor, mediante pagamento do preço oferecido, assumir a UPI.

6. EFEITOS DO PLANO

6.1. Vinculação do Plano. As disposições do Plano vinculam a Recuperanda e seus Credores Concursais, e os seus respectivos cessionários e sucessores, a qualquer título, a partir da Data da Homologação.

6.2. Novação. A Homologação do Plano implicará a novação dos Créditos Concursais, nos termos do art. 59 da LRF, os quais serão pagos na forma estabelecida neste Plano. Por força da novação, *covenants* contratuais, índices financeiros e hipóteses de vencimento antecipado previstas nos instrumentos que dão origem aos Créditos Concursais são substituídas, em todos os seus termos (exceto quando disposto de forma diversa neste Plano), pelas previsões deste Plano, de maneira automática, a partir da Data da Homologação.

6.3. Extinção de Ações Judiciais ou Procedimentos Arbitrais. Exceto se previsto de forma diversa no Plano, os Credores Concursais não mais poderão, a partir da Data da Homologação e desde que a Recuperanda estejam adimplentes para com as suas obrigações previstas no Plano, **(i)** ajuizar ou prosseguir qualquer ação judicial ou processo independente de qualquer tipo relacionado a qualquer Crédito Concursal contra a Recuperanda, com exceção da sentença que vier a homologar este Plano; **(ii)** executar qualquer sentença, decisão judicial ou sentença arbitral contra a Recuperanda, relacionada a qualquer Crédito Concursal; **(iii)** penhorar quaisquer bens da Recuperanda, para satisfazer seus Créditos Concursais; **(iv)** criar, aperfeiçoar ou executar qualquer garantia real sobre bens e direitos da Recuperanda, para assegurar o pagamento de seus Créditos Concursais, com exceção do quanto previsto no Plano; **(v)** reclamar qualquer direito de compensação contra qualquer crédito devido à Recuperanda, com seus Créditos Concursais; e **(vi)**



buscar a satisfação de seus Créditos Concursais por quaisquer outros meios. Todas as execuções judiciais em curso contra a Recuperanda, relativas aos Créditos Concursais serão extintas, e as penhoras e constringências existentes serão liberadas, sendo que cada parte arcará com as respectivas custas e despesas processuais que tiver incorrido, e com os honorários advocatícios dos seus respectivos advogados.

6.4. Cancelamento de protestos. A Homologação Judicial do Plano acarretará o cancelamento de todo e qualquer protesto junto a Cartórios de Títulos e Documentos que tenha origem em Crédito Concursal, bem como na exclusão definitiva do nome da Recuperanda nos registros de quaisquer órgãos de proteção ao crédito quando o apontamento se originar de Crédito Concursal.

6.5. Créditos Ilíquidos, controversos e retardatários. Todos os Créditos Concursais que sejam decorrentes de obrigações oriundas de relações jurídicas firmadas anteriormente ao pedido da Recuperação Judicial, ainda que não vencidos ou não habilitados na Lista de Credores, ou que sejam objeto de disputa judicial, incluindo a majoração de valores decorrentes do trânsito em julgado de decisões proferidas nos incidentes de Impugnações ou Habilitações de Crédito ou procedimento judicial ou arbitral em andamento, também serão novados por este Plano, estando integralmente sujeitos aos efeitos deste Plano e da Recuperação Judicial, nos termos do artigo 49, *caput*, da LRF. Os deságios, prazos, termos e condições previstos no presente Plano não serão reduzidos ou readaptados e serão integralmente aplicáveis a tais Créditos, iniciando-se sua contagem apenas após a devida inclusão de tais Créditos na Lista de Credores.

6.6. Anuência dos Credores. Os Credores Concursais têm plena ciência de que os prazos, termos e condições de satisfação de seus Créditos são alterados por este Plano. Os Credores Concursais, no exercício de sua autonomia da vontade, declaram que concordam expressamente com as referidas alterações, nos termos previstos neste Plano.

6.7. Quitação. O integral pagamento realizado na forma estabelecida neste Plano acarretará a quitação plena, irrevogável e irretratável, de todos os Créditos Concursais de qualquer tipo e natureza contra a Recuperanda, inclusive juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações. Com a ocorrência da quitação, os Credores terão quitado, liberado e/ou renunciado a todos e quaisquer Créditos Concursais, e não mais poderão reclamá-los contra a Recuperanda.

6.8. Ratificação de Atos. A aprovação do Plano pela Assembleia de Credores ou por termos de adesão representam a concordância e ratificação, conforme aplicável, da Recuperanda e dos Credores de todos os atos praticados e obrigações contraídas pela Recuperanda no curso da Recuperação Judicial, incluindo os



atos e ações necessárias para integral implementação e consumação deste Plano e da reestruturação do passivo da Recuperanda.

6.9. Aditamentos, alterações ou modificações do Plano. Aditamentos, alterações ou modificações ao Plano podem ser propostos a qualquer tempo após a Data da Homologação, desde que tais aditamentos, alterações ou modificações sejam aceitas pela Recuperanda e aprovadas nos termos da LRF.

7. DISPOSIÇÕES GERAIS

7.1. Anexos. Todos os anexos a este Plano são a ele incorporados e constituem parte integrante deste Plano. Na hipótese de haver qualquer inconsistência entre este Plano e qualquer anexo, o Plano prevalecerá.

7.2. Conflito com Contratos Existentes. Na hipótese de haver conflito entre qualquer disposição deste Plano e as disposições que estabeleçam obrigações para a Recuperanda que constem de contratos relacionados a Créditos Concursais, o disposto no Plano prevalecerá.

7.3. Comunicações. Todas as notificações, requerimentos, pedidos e outras comunicações à Recuperanda requeridas ou permitidas por este Plano, para serem eficazes, devem ser feitas por escrito e serão consideradas realizadas quando enviadas por correspondência registrada, com aviso de recebimento, ou por *courier*, e efetivamente entregues. Todas as comunicações devem ser endereçadas da seguinte forma:

Alexandria Indústria de Geradores S/A

Rua Deputado Heitor Alencar Furtado, 3350 – 8º andar – Campina do Siqueira

Curitiba/Pr

CEP: 81.200-528

financeiro@alexandria.solar

7.4. Pagamento Máximo. Os Credores Concursais não receberão da Recuperanda, em hipótese alguma, quaisquer valores que ultrapassem o valor estabelecido neste Plano para pagamento de seus Créditos Concursais.

7.5. Disposições do Plano. Na hipótese de qualquer termo, Cláusula ou disposição deste Plano ser considerado inválido, nulo ou ineficaz pelo Juízo da Recuperação, todos os demais termos, Cláusulas e



disposições permanecerão válidos, eficazes e exigíveis, desde que não alterem a estrutura de pagamento dos Créditos prevista neste Plano nem inviabilizem a capacidade de recuperação da Alexandria, a exclusivo critério da Alexandria.

7.6. Encerramento da Recuperação Judicial. A Recuperanda está autorizada a requerer o encerramento da Recuperação Judicial imediatamente após a Data da Homologação.

7.7. Hipótese de descumprimento do Plano. Caso haja o descumprimento de obrigação prevista neste Plano, deverá ser realizada uma Assembleia de Credores para que seja deliberado pelos Credores sobre a emenda da mora, ou um aditivo para sanar o descumprimento, ou a falência da Recuperanda.

7.8. Equivalência econômica no cumprimento do Plano. Na hipótese de qualquer das operações previstas no Plano que não envolva pagamento em dinheiro aos Credores Concursais não ser possível de ser implementada pela Recuperanda para qualquer Credor Concursal, seja pelo transcurso dos prazos previstos para a implementação de tais operações ou por razões regulamentares, a Recuperanda adotarão, em prazo que não exceda mais de 15 (quinze) dias úteis do prazo de cumprimento da obrigação original prevista no Plano, as medidas necessárias com o objetivo de assegurar um resultado econômico equivalente para os Credores Concursais, ocasião em que não se considerará o Plano como descumprido, desde que haja concordância dos Credores afetados com a solução proposta.

7.9. Lei Aplicável. Os direitos, deveres e obrigações decorrentes deste Plano deverão ser regidos, interpretados e executados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil, ainda que haja Créditos originados sob a regência de leis de outra jurisdição e sem que quaisquer regras ou princípios de direito internacional privado sejam aplicadas.

7.10. Eleição de Foro. Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas a este Plano e aos Créditos Concursais serão resolvidas **(i)** pelo Juízo da Recuperação, até o encerramento do processo de Recuperação Judicial; e **(ii)** pelo Foro da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, com expressa renúncia de qualquer outro por mais privilegiado que seja, após o encerramento do processo de Recuperação Judicial.

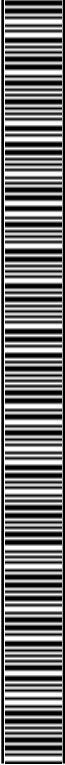
7.11. O Plano é firmado pelos representantes legais devidamente constituídos da Recuperanda.

(assinaturas na próxima página)



ALEXANDRIA INDÚSTRIA DE GERADORES S/A

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJD8C ZMFNZ S3STN MTUNR



ANEXO I

Laudo de viabilidade econômica



ANEXO II

Laudo de avaliação de ativos



ANEXO III

Projeção do fluxo de caixa para fins de apuração do Caixa Excedente

	2023	2024	2025	2026	2027	2028	2029	2030	2031	2032	2033
Saldo Inicial	10	10.349	14.164	10.835	8.153	5.700	4.452	4.106	7.438	8.127	4.430
Entradas de Caixa	49.544	143.576	144.775	151.699	157.767	164.078	170.641	177.466	184.565	191.948	199.626
(+) Usinas Próprias - Atual	98	172	179	186	193	201	209	217	226	235	245
(+) Projeto Engenharia	10.129	18.471	19.211	19.979	20.779	21.610	22.474	23.373	24.308	25.280	26.292
(+) P&D e Tecnologia	237	2.398	5.330	6.676	6.943	7.221	7.510	7.810	8.123	8.448	8.786
(+) Distribuição	29.507	115.294	120.055	124.857	129.852	135.046	140.448	146.065	151.908	157.984	164.304
(+) Estoque	9.573	7.242	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Saídas de Caixa	(34.641)	(121.214)	(124.545)	(129.946)	(135.342)	(141.026)	(146.222)	(152.275)	(158.570)	(165.201)	(172.065)
(-) Custos	(20.107)	(84.452)	(89.051)	(92.810)	(96.437)	(100.205)	(104.121)	(108.190)	(112.418)	(116.811)	(121.375)
(-) SG&A	(9.674)	(15.700)	(13.509)	(13.821)	(14.462)	(15.011)	(14.590)	(15.164)	(15.759)	(16.378)	(17.022)
(-) Tributos	(4.860)	(21.062)	(21.985)	(23.315)	(24.444)	(25.810)	(27.510)	(28.921)	(30.393)	(32.012)	(33.669)
Fluxo Operacional	14.902	22.362	20.230	21.753	22.425	23.052	24.419	25.192	25.996	26.747	27.560
Fluxo Investimentos	(570)	(1.014)	(1.055)	(1.097)	(1.141)	(1.187)	(1.234)	(1.283)	(1.335)	(1.388)	(1.444)
Classe I - Despesa Financeira	(34)	(81)	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Classe I - Amortização	(1.201)	(6.005)	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Classe III - Despesa Financeira	-	(5.357)	(7.952)	(7.328)	(6.636)	(5.866)	(4.950)	(3.971)	(2.941)	(1.498)	(121)
Classe III - Amortização	(1.031)	(3.277)	(11.495)	(12.945)	(14.033)	(15.846)	(18.581)	(16.606)	(21.031)	(27.558)	(9.790)
Classe IV - Despesa Financeira	-	(12)	(27)	(13)	(3)	(0)	(0)	(0)	(0)	(0)	(0)
Classe IV - Amortização	(551)	(329)	(322)	(300)	(161)	-	-	-	-	-	-
Extraconcursal - Despesa Financeira	(43)	(274)	(511)	(700)	(918)	(502)	-	-	-	-	-
Extraconcursal - Amortização	(1.132)	(2.198)	(2.198)	(2.052)	(1.986)	(900)	-	-	-	-	-
Fluxo Financeiro	(3.993)	(17.534)	(22.504)	(23.338)	(23.736)	(23.114)	(23.530)	(20.577)	(23.972)	(29.056)	(9.911)
Fluxo Final	10.339	3.815	(3.329)	(2.682)	(2.452)	(1.249)	(345)	3.332	689	(3.697)	16.206
Fluxo Final Acumulado	10.349	14.164	10.835	8.153	5.700	4.452	4.106	7.438	8.127	4.430	20.636

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJD8C ZMFNZ S3STN MTUNR

